



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13405.000476/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-010.890 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SINTEQUÍMICA DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2001

INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

CONVERSÃO EM RENDA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A Conversão do depósito judicial em renda extingue o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de autuação em virtude do contribuinte deixar de recolher as contribuições destinadas ao Custeio da Previdência Social, do Seguro de Acidente do Trabalho e

contribuições de Terceiros, de sua obrigação (Contribuição PATRONAL), devidas e não recolhidas em época própria. Para tal foi lavrada NFLD DEBCAD nº35.314.394-4, de caráter normal e suplementar, que fica sob judice, tendo em vista o Mandado de Segurança Processo número 98.20166-1 contra a cobrança das Contribuições relativas ao Seguro de Acidente do Trabalho e Salário Educação pela Previdência Social. A apuração abrangeu também valores devidos pela filial 0002. Foram efetuadas Glosas nas compensações realizadas pela empresa no CNPJ 001 nas competências janeiro a março de 2001, na rubrica CONTRIBUIÇÃO DE SEGURADOS, e na filial CNPJ 0002 foram glosadas as competências Janeiro e fevereiro de 2001, pois os fatos geradores da Compensação ocorreram no CNPJ 0001. Auto de infração, anexos, e Relatório Fiscal às e-fls. 02 a 90.

Por força de decisão em MS 98.18967-0, foram excluídas as glosas de compensação constante nas competências 01/2001 e 02/2001, referentes à filial de final de CNPJ 0002-64, conforme Despacho Decisório nº 15.401.4/0042/2006, à e-fls. 287 a 289. Em momento posterior, foram também excluídas as glosas de compensação, constante nas competências 01/2001 a 03/2001, referentes à matriz da recorrente, conforme Despacho decisório nº 15.401.4/0004/2007, à e-fls.312 a 314.

À e-fl. 428, em parecer da PGFN (e-fls. 427 a 429) datado de 06/09/2010, é informado que:

Diante disso, o cumprimento da decisão judicial, em seus estritos termos, é, no momento, impossível para esta Procuradoria-Regional.

Tal parecer evidenciou deficiência em sistema, que naquele momento impossibilitava a verificação da transformação de depósitos judiciais do contribuinte em pagamentos definitivos. Alternativamente, para não haver prejuízo do contribuinte, a PGFN sugere a exclusão de rubricas do DEBCAD, ou alteração do valor, em vez da impossibilitada apropriação dos valores depositados. Adicionalmente orienta (e-fl.428):

Uma vez liberados os depósitos para apropriação, será imperioso reativar as rubricas/competências ora excluídas, a fim de que estas sejam contempladas pelos pagamentos a serem apropriados.

O DESPACHO DECISÓRIO SECAT/SRL N° 00307/2010 (e-fls.438 e 439), de 24/09/2010, conclui pela necessidade de retificação da NFLD nº35.314.394-4. Na sequência é emitido o DADR- Discriminativo Analítico do Débito Retificado (e-fls. 372 a 382).

O acórdão de DRJ (e-fls.455 a 460) julgou a impugnação procedente em parte, ratificando as retificações procedidas e, exonerando, R\$ 111.329,58 de um total de R\$ 213.153,15 de créditos lançados (principal + multa + juros). Restou mantido o valor de R\$ 101.823,57 (e-fl.462).

Irresignado com a decisão a quo, o contribuinte manejou recurso voluntário (e-fls.474 a 476) no qual alega:

- que permanecem em cobrança os valores compensados para os períodos de apuração de 01 e 02 de 2001 (R\$2.225,29 e R\$2.194,31), apesar de haver decisão judicial que teria excluído esses valores;

- que os valores relativos à contribuição para o salário educação (fls.347/348) em cobrança, não teriam liquidez e certeza, em virtude de todos os depósitos terem sido transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal;

- *“que ao excluir os valores relativos à contribuição do SAT, a DRFB em Recife não levou em consideração os valores dos depósitos feitos à maior (fls.346/346), valores estes que deveriam ser utilizados para reduzir a partes da cobrança”*;

O recorrente requer que os autos sejam antes encaminhados para retificação da DADR, excluindo os valores compensados pela filial e os relativos à contribuição para o salário educação, bem como utilizem os valores pagos a maior a título de contribuição para o SAT para abater parte da cobrança. Após essas providências é que o recurso deveria retornar ao CARF para apreciação.

Por fim, pede que o recurso voluntário seja julgado total mente procedente para o fim de reformar o acórdão, com vistas a determinar a reanálise pela DRFB dos argumentos suscitados na impugnação e nos demais requerimentos, para o fim de excluir do lançamento fiscal os valores compensados e a totalidade dos valores convertidos em renda e/ou transformados em pagamento definitivo relativos ao SAT (excedentes), Salário Educação e à Contribuição Patronal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alfredo Jorge Madeira Rosa, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

O recorrente alega que permanecem em cobrança os valores compensados para os períodos de apuração de 01 e 02 de 2001 (R\$2.225,29 e R\$2.194,31), apesar de haver decisão judicial que teria excluído esses valores. Para reforçar sua alegação invoca à e-fl.475 o Despacho decisório nº 15.401.4/0004/2007 (e-fls.312 a 314). O referido despacho informa que:

1. Por meio da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.314.394-4 foram efetuados em 29/06/2001 os seguintes lançamentos.

a) (...)

(...)

f) glosa de compensação feita indevidamente, nas competências de 01/2001 a 03/2001 - estabelecimento de final de CNPJ 0001-83; e nas competências 01/2001 e 02/2001,- estabelecimento de final de CNPJ 0002-64.

Às e-fls. 13 e 14 dos autos, é possível identificar no DAD do auto de infração os seguintes valores lançados a título de glosas, rubrica 19, na matriz: R\$3.982,62 (01/2001), R\$3.538,68 (02/2001), e R\$3.407,12 (03/2001). Em relação à filial 0002-64, à e-fl.24, o DAD do

auto de infração informa os seguintes valores lançados a título de glosas, rubrica 19: R\$8.022,41 (01/2001), e R\$7.725,17 (02/2001).

Em DADR emitido em 14/02/2007 são identificadas as seguintes exclusões de glosas de compensações, rubrica 19: R\$3.982,62 (01/2001) e R\$3.538,68 (02/2001), e-fl.399; e R\$3.407,12 (03/2001), e-fl.400. Em relação à filial 0002-64, à e-fl.405, o DADR do auto de infração apresenta para competência 01/2001 uma diferença a menor de R\$8.022,41 em relação ao DAD original supracitado. Para a competência 02/2001 a diferença entre o DADR e o original DAD é de R\$7.725,17. Para ambas as competências da filial 0002-64, embora a exclusão das glosas não esteja evidenciada da mesma forma que foram feitas as exclusões de glosa (rubrica 19) realizadas na matriz, é possível comprovar que elas foram efetivamente excluídas, conforme determinação judicial.

Em novo DADR, emitido em 27/09/2010, e-fls. 372 a 382, identifica-se que os valores lançados para as competências acima foram ainda deduzidos da rubrica 13, SAT/RAT. Houve exclusão total da rubrica 13 da matriz nas competências 01 e 02/2001, e exclusão parcial na competência 03/2001. Para as competências 01 e 02/2001 da filial 0002-64, também houve exclusão da rubrica 13, SAT/RAT, sendo parcial em 01/2001 e total em 02/2001.

Logo, não assiste razão a recorrente neste item. Todas as glosas de compensação determinadas judicialmente foram devidamente excluídas, conforme exposto acima. Os valores indicados pela recorrente não se referem a glosas de compensação, conforme alega.

Alegou também: que os valores relativos à contribuição para o salário educação (fls.347/348) em cobrança, não teriam liquidez e certeza, em virtude de todos os depósitos terem sido transformados em pagamento definitivo em favor da União Federal; *“que ao excluir os valores relativos à contribuição do SAT, a DRFB em Recife não levou em consideração os valores dos depósitos feitos à maior (fls.346/346), valores estes que deveriam ser utilizados para reduzir a partes da cobrança”*.

Conforme já destacado no voto vencedor do acórdão da DRJ,

De acordo com DADR de fls. 372 a 382, mencionados depósitos foram apropriados ao crédito originalmente apurado.

Portanto, considerando a conversão em renda dos valores depositados judicialmente, resulta acatada a impugnação e respectiva das rubricas SAT / Terceiros ora em pauta.

Desnecessário que se retornem os autos para retificação da DADR. Não há retificações a serem feitas, tampouco merece reforma o acórdão a quo. Diferentemente das alegações genéricas do recorrente, houve o aproveitamento dos depósitos judiciais efetuados, conforme bem demonstram a DADR de e-fls. 372 a 382 e planilhas anexas que lhe dão suporte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Alfredo Jorge Madeira Rosa